Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1712/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3171/2021
PROTOCOLO	: 2095644
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão da não remessa de documentos obrigatórios, da divergência nas disponibilidades financeiras, da divergência entre o superavit financeiro e a diferença de ativo e passivo financeiro e da ausência de publicação das notas explicativas, bem como aplicada a sanção de multa ao gestor responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira,** exercício **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia,** nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: 1. Não remessa de documentos obrigatórios; 2. Divergência nas disponibilidades financeiras; 3. Divergência entre o superavit financeiro e a diferença de ativo e passivo financeiro; 4. Ausência de publicação das notas explicativas; II- pela aplicação de **multa** de **50 UFERMS** ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-

lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, relativa ao exercício de 2020, gestão do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Contas de Governo e Gestão, em análise ANA-DFCGG/CCM – 7745/2022, concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados:

1. Remessa intempestiva dos balancetes mensais;
2. Não remessa de documentos obrigatórios;
3. Divergência nas disponibilidades financeiras;
4. Divergência entre o superavit financeiro e a diferença do ativo e passivo financeiro;
5. Ausência de publicação das notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis;
6. Inconsistência no teor do parecer do controle interno.

O Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR – 1ª PRC – 8863/2023, opinando pela irregularidade da prestação de contas pelos mesmos motivos elencados acima.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, o gestor Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, fora intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termos de Intimação INT - G.MCM – 6586/2023. O gestor apresentou resposta e documentos às peças 48 e 49, porém não sanou as irregularidades apontadas.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR – 1ª PRC – 10944/2023, concluindo pela irregularidade da prestação de contas de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e não se encontra em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício não estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Sendo assim, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e o Ministério Público, constataram os seguintes achados:

1. Não remessa de documentos obrigatórios, ou seja, o quadro do superávit do Anexo 14 do Fundo não está publicado junto ao referido demonstrativo, não comprovação de publicação em veículo oficial de imprensa dos decretos de abertura de créditos adicionais e não remessa de extratos bancários de algumas contas, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Anexo II, item 2.4.1 “B”;

2. Divergência nas disponibilidades financeiras, o saldo da disponibilidade financeira do Balanço Patrimonial e da Conciliação Bancária, R$ 475.051,16 diverge da soma dos extratos bancários enviados R$ 453.130,96, resolução TCE/MS nº 88/2018 – Anexo II, item 2.4.1 “B” e Lei 4320/54;

3. Divergência entre o superavit financeiro e o resultado de ativo e passivo financeiro que apresenta uma diferença de R$ 216.883,42 a maior no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, resolução nº 88/2018 do TCE/MS e Lei 4320/64 artigo 105;

4. Ausência de publicação das notas explicativas, MCASP 8ª edição – Parte V;

5. Inconsistência no teor do parecer do controle interno, peça 5, que apresenta texto pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e sobre aplicações nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando Resolução nº 88/2018 do TCE/MS.

Diante do exposto, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta irregularidades, portanto, não elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: 1. Não remessa de documentos obrigatórios; 2. Divergência nas disponibilidades financeiras; 3. Divergência entre o superavit financeiro e a diferença de ativo e passivo financeiro; 4. Ausência de publicação das notas explicativas.

II- Pela aplicação de **MULTA** de 50 UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade das constas de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/ARP